



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039136-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante EDUARDO PAOLINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.435 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039136-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SIMÃO - FORO DE SÃO SIMÃO - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

AGRAVANTE: EDUARDO PAOLINI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: MILENA MARIA SAVIOLI, MARIA ELI PAOLINI E MILTON GUALDINO PAOLINI

PENHORA. IMPUGNAÇÃO. Veículo. Executado mecânico industrial. Utilização do automóvel para locomoção a plantas industriais. Comodidade que não se confunde com a alegada imprescindibilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 2.026/2.027) que, em execução por título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora do veículo automotor de propriedade do executado Eduardo.

Agrava o executado. Sustenta, em suma, que é mecânico industrial e o veículo penhorado é essencial ao exercício de sua profissão, pois o utiliza para locomoção a plantas industriais localizadas em outros municípios e, mesmo, estados, e para transporte de ferramentas e peças de grande dimensão e peso. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 16/30).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução por título extrajudicial, ajuizada em 7.11.2002, na qual o agravado busca a satisfação de crédito no montante de R\$. 496.143,13.

Na decisão agravada o juízo *a quo*, com acerto, rejeitou a impugnação à

penhora do veículo VW AMAROK CD 4X4 TREND DE PLACA NAQ2B45, de propriedade do agravante.

E, de fato, o agravante não se desincumbiu de comprovar a alegada impenhorabilidade do veículo contrito para o exercício de sua atividade profissional, de mecânico industrial.

Nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis **necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;**” (g.n.)*

Note-se que a impenhorabilidade de que trata o inciso V, do art. 833, do CPC, é de natureza excepcional, pois sua finalidade é resguardar os bens utilizados como ferramentas de trabalho das pessoas físicas, assim como de microempresários e empresas de pequeno porte.

No caso, a utilização de veículo próprio para viagem a outros municípios e transporte de peças e ferramentas constitui evidente comodidade, que, todavia, não se confunde com a essencialidade do bem para o desempenho da atividade profissional.

Nesse sentido, confira-se:

'''AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VEÍCULO - IMPENHORABILIDADE – PESSOA JURÍDICA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – I - Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela executada, ora agravante, mantendo a penhora sobre o veículo de sua propriedade, bem como o preço a ele atribuído – II – Agravante que defende a impenhorabilidade do bem, por ser essencial às suas atividades, assim como a incorreção ao valor a ele atribuído – III - Impenhorabilidade fundada no art. 833, inciso V, do NCPC - Reconhecido que a jurisprudência deste E. TJSP tem estendido o benefício da impenhorabilidade às pessoas jurídicas, exigindo-se, para tanto, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte e que os bens sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa – Hipótese em que a empresa executada não se enquadra como tal - Hipótese, ademais, em que não demonstrada a imprescindibilidade do veículo bloqueado para o exercício das atividades empresariais da agravante –

Veículo que confere comodidade e agilidade, podendo servir para o transporte de mercadorias entre a sede da recorrente e seus clientes, mas não apresenta relação com o exercício da atividade empresarial da agravante - Impenhorabilidade afastada – Bloqueio mantido – Avaliação do bem por oficial de justiça, que constatou a regularidade do veículo e atribuiu-lhe o valor de R\$40.500,00 – Auto de avaliação do mesmo veículo, realizado em outros autos há seis meses, que, após descrever de forma minuciosa o caminhão, avaliou-o em R\$30.000,00 – Alegado erro na avaliação que não se verifica - Precedentes -Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2337491-94.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

“Agravo de instrumento – Ação de regresso para ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito - Cumprimento de sentença – Penhora de veículo objeto de alienação fiduciária – Alegação de impenhorabilidade do bem móvel por ser essencial ao exercício da profissão de pedreiro afastada – A exceção contida no art. 833, V, do CPC, somente abrange aqueles bens absolutamente necessários para o desenvolvimento da atividade laborativa, não comportando aqueles destinados ao maior ganho, conforto ou comodidade – Imprescindibilidade para o exercício da profissão não demonstrada – Possibilidade de penhora sobre direitos possessórios de veículo objeto de alienação fiduciária – Inteligência do art. 835, XII, do CPC – Demonstração nos autos de que terceiro figura como devedor-fiduciante, e não o agravante, pelo que não possui o executado nem sequer os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia - Eventual nulidade da penhora efetuada sobre bem móvel pertencente a terceiro ou sobre direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, cabe exclusivamente ao prejudicado, neste caso ao credor-fiduciário e ao devedor-fiduciante, sendo vedado ao agravante pleitear eventual direito alheio em nome próprio – Inteligência do art. 18 do CPC - Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2250795-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE VEÍCULO – Alegação de impenhorabilidade do bem, nos termos do que dispõe o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a sua utilidade ao exercício da profissão de vendedor – Interpretação excessivamente elástica deste dispositivo conferiria aos automóveis a condição de bens impenhoráveis em absoluto, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço – No caso em tela, não restou evidenciado que a utilidade do automóvel ultrapasse a mera comodidade como meio de transporte, sendo que sua inexistência não inviabiliza o exercício da profissão – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2222393-61.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“Agravado de Instrumento. Ação de execução. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, deferindo apenas a liberação do desbloqueio de licenciamento. Inconformismo. Alegação de impenhorabilidade de veículo utilizado por gerente comercial externo. Impenhorabilidade somente dos instrumentos de trabalho diretamente ligados ao exercício da profissão, o que afasta da proteção de bens que apenas forneçam comodidade ao desempenho da atividade profissional. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2121949-20.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Assim, não há elementos suficientes à conclusão de que efetivamente o bem é essencial ao exercício da atividade profissional do recorrente de modo a ser enquadrado na impenhorabilidade do artigo 833, V, do CPC.

E, conforme entendimento do STJ, *“cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de ‘utilidade’ ou ‘necessidade’ para o exercício da profissão.”* (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011).

Impõe-se, portanto, a revogação do efeito suspensivo concedido e a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator